



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10855.900908/2013-41 |
| ACÓRDÃO | 3002-003.729 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 31 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

NULIDADE. VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA

A verdade material corresponde o dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, a fim de propiciar a aproximação da verdade dos fatos. A verdade material não pode ser utilizada como argumento para o desrespeito à distribuição dos ônus da prova, inclusive quanto ao prazo para o exercício de tal direito, sendo que as diligências e perícias não se prestam a suprir deficiências na produção de provas. É de livre convicção da autoridade julgadora a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não considerar as que não tiverem resultado útil e prático ao processo, especialmente quando requeridas sem fundamentos indícios pertinentes para sua realização.

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO – PER/DCOMP. SALDO CREDOR DE TRIMESTRE ANTERIOR. INEXISTÊNCIA COMPROVADA. GLOSA PARCIAL MANTIDA.

O Pedido Eletrônico de Restituição (PER) deve estar amparado em crédito líquido e certo, devidamente comprovado pelo contribuinte. No caso concreto, não se confirmou a existência de saldo credor remanescente do 1º trimestre de 2009 nos sistemas da Receita Federal do Brasil, tampouco foi apresentada documentação apta a demonstrar sua efetiva disponibilidade. Ausente prova do crédito alegado, é legítima a glosa parcial do valor pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade fiscal.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto [a] integral, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP nele mencionado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre/2009, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Segundo o Despacho Decisório:

A Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em resumo, divergência com relação ao saldo credor de período anterior. Com base nesse argumento, solicita o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra o Despacho Decisório que deferiu parcialmente o Pedido Eletrônico de Restituição – PER, referente a crédito de IPI apurado no 3º trimestre de 2009.

Conforme entendimento adotado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), o pedido de restituição foi parcialmente deferido em razão de o crédito efetivamente passível de restituição se mostrar inferior ao valor originalmente declarado pela Recorrente.

A DRJ fundamentou sua decisão na análise das informações disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a partir das quais concluiu que não haveria comprovação da existência de saldo credor remanescente relativo ao 2º trimestre de 2009. Assim, entendeu que, inexistindo registro válido do referido saldo nos sistemas da RFB, a Recorrente não faria jus à restituição com base nesse montante, o que motivou a exclusão dessa parcela do valor total pleiteado.

Preliminares

Da nulidade do auto de infração e julgamento: violação da verdade material

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do despacho decisório, entendo que não assiste razão à recorrente.

Sobre as nulidades no direito administrativo, a adotada neste Colegiado parte da interpretação do Dec. 70.235/72 em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a declaração de nulidade de ato administrativo procedimental está condicionada à comprovação de um dano.

A recorrente alega que a Autoridade Julgadora nada falou a respeito das informações contábeis e fiscais apresentadas pela Recorrente em sua defesa, sobretudo no que se refere aos dados refletidos na Manifestação de Inconformidade.

Entretando, as hipóteses de nulidade tratadas nos arts. 59 a 61, são elencadas nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência. § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Nesse sentido, a Recorrente não conseguiu demonstrar qual o prejuízo advindo da hipotética transgressão por ele suscitada.

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. **A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.** PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

Entendo que não há reparos a serem feitos no trabalho fiscal. Não se verificou nenhuma das hipóteses listadas no art. 59 do Dec. 70235/72 a ensejar a nulidade do Despacho Decisório.

A diligência não pode ser utilizada como um meio para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos. De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Com relação ao pleito de diligência sobre o argumento da verdade material, há que se lembrar, que a recorrente teve todas as oportunidades, no curso do procedimento fiscal e do contencioso administrativo, para trazer os elementos suficientes e necessários para comprovar seu direito creditório, não se justificando, no presente caso, a realização de diligência.

Da origem do saldo credor de IPI atrelado ao 2º trimestre de 2009

O cerne da controvérsia reside na análise da liquidez e certeza do saldo credor residual de IPI referente ao 2º trimestre de 2009, utilizado pela Recorrente na apuração do crédito objeto da presente demanda.

A Recorrente pleiteou o reconhecimento do crédito de IPI no montante de R\$ 1.146.582,13, apurado no decorrer do 2º e 3º trimestres de 2009, por meio da PER/DCOMP nº 39640.53738.231009.1.1.01-5143, transmitida em 23 de outubro de 2010.

Para fins de apuração do saldo do 3º trimestre de 2009, a Recorrente considerou, como saldo inicial, o valor de R\$ 1.146.582,13, relativo ao crédito de IPI remanescente do trimestre anterior (2º trimestre de 2009). Ocorre que, ao examinar o pedido de restituição, a DRJ deixou de reconhecer o referido saldo como existente e válido, por não tê-lo identificado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, deixando, assim, de apreciá-lo para fins de abatimento no cálculo do crédito do 3º trimestre de 2009.

Assim como afirmação da própria DRJ todos os PER DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, mas também quanto aos saldos de outros trimestres já utilizados, haja vista que se constitui o SCC em sistema eletrônico criado para controle dos mencionados saldos utilizados.

No presente caso, ratifica-se o entendimento consignado no Despacho Decisório, no sentido de que não restou demonstrada, ao final do período analisado, a existência de saldo credor de IPI que justificasse o valor pleiteado a título de restituição por meio da PER/DCOMP em exame.

Não foram apresentadas provas documentais capazes de comprovar a efetiva existência e disponibilidade desse crédito, tampouco houve registro no sistema da Receita Federal que corroborasse tal saldo.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade fiscal.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon